



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.709-001.707/89-68

1

SESSÃO DE 13 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.874

RECURSO 76.741 - PIS/DEDUÇÃO - 1986 e 1987

RECORRENTE - APOIO SERVIÇOS E SESTEMAS DE INFORMATICA LTDA

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

J.C.

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistinto, em parte, a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

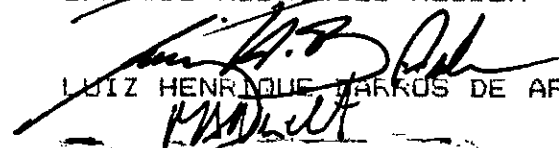
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOIO SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Ac. 103-12.718 de 25/08/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 AGO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13.709/001.707/89-68

ACÓRDÃO Nº: 103-13.874

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO), DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS: SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR (AUSENTE, EM VIRTUDE DE LICENÇA)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PROCESSO Nº 13.709/001.707/89-68

3

ACÓRDÃO Nº 103-13.874

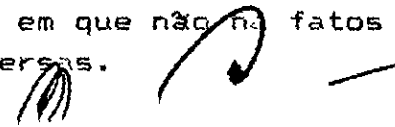
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto. tempestivamente, em 24/10/91, por APOIO SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, com o fito de obter reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 03/10/91. conforme AR de fls. 154 V.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 2, mediante o qual foi constituída de ofício crédito tributário correspondente ao PIS DEDUÇÃO, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica; que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13709-00 1717/89-11.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto nos autos do processo matriz, na sessão de 25/08/92, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-12.718.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversas.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.709/001.707/89-68

4

ACÓRDÃO Nº 103-13.874

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, 13 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BORROS DE ARRUDA- RELATOR